



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.928 - SP (2014/0309698-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA N. 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na pena unificada pela aplicação do art. 75 do Código Penal, os dias remidos devem ser descontados do total da sanção imposta ao sentenciado, observada à Súmula n. 715 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.928 - SP (2014/0309698-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado em Execução n. 0046325-48.2014.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de que os dias remidos pelo paciente fossem descontados da pena unificada (art. 75 do Código Penal), e não do total da pena imposta.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução, tendo o Tribunal de origem desprovido o recurso em acórdão assim ementado:

Agravo em execução. Remição. Cálculo que deve incidir sobre o total da pena imposta, e não sobre fração de pena a cumprir. Limitação imposta pelo art. 75 do Cód. Penal. Não incidência para efeito de concessão de benefícios. Precedentes na jurisprudência. Agravo improvido (fl.53).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal sob o argumento de que, conforme o art. 128 da Lei de Execução Penal, os dias remidos são considerados como pena efetivamente cumprida, de forma a incidir sobre o total da pena unificada.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela retificação do cálculo da pena.

Liminar indeferida às fls. 61/62. Informações prestadas às fls. 70/88.

O Ministério Público Federal, às fls. 93/95, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.928 - SP (2014/0309698-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, passo à verificação de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juízo das Execuções indeferiu o pleito defensivo em decisão assim fundamentada:

O sentenciado foi condenado a cumprir penas pela prática de diversas infrações, que excedem o limite de 30 anos de prisão, as quais, nos termos do artigo 75 e parágrafos do Código Penal, devem ser unificadas para que o sentenciado cumpra tempo não superior a 30 anos de pena.

Assim, eventual remição de pena deve recair sobre a totalidade da condenação, uma vez que a limitação contida no artigo 75 do Código Penal, senão para estabelecer o tempo máximo de prisão, não se aplica para fins de concessão de outros benefícios.

Nesse sentido já se manifestou o Pretório Excelso: "A norma do art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a 30 anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional. Precedentes do STF. (RT 611/455).

A propósito o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 715: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução".

Assim, apenas o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é que será limitado, devendo quanto ao parâmetro para demais benefícios, ser observada a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, as remições terão reflexos no cumprimento da pena e no cálculo para benefícios, pois os dias eventualmente remidos serão considerados nas respectivas frações de benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 249/250, e homologo o cálculo de fls. 244/245. Expeça-se atestado de pena a cumprir (fl. 18/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em Execução interposto pelo *Parquet*, no particular, destacando:

A r. sentença homologou o cálculo de penas do sentenciado, indeferindo pedido da defesa que questionava o desconto de dias remidos do total de penas a cumprir.

Pretexta o agravante a reforma da r. decisão, a fim de declarar os dias remidos como parte efetivamente cumprida da pena.

Sem razão.

Conforme o disposto nos artigos 112, “caput” e 126, “caput”, da Lei de Execução Penal:

“art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

Assim, segundo a égide legal, o desconto da pena pelos dias remidos deve ser calculado sobre o total da reprimenda imposta, e não somente sobre fração de pena a cumprir.

Tudo sob pena de desrespeito a requisito objetivo.

Para efeitos de benefícios, com efeito, a remição deve incidir sobre o total das penas, e não sobre fração de pena ainda a cumprir limitada esta pelo disposto no art. 75 do Cód. Penal.

Não é outro o entendimento do ilustre Desembargador Ivan Sartori, em julgado do saudoso e extinto Tribunal de Alçada Criminal:

“Agravo em execução. Cálculo da pena. Remição. Instituto que deve ser sopesado uma vez, para o fim de se saber o restante da pena a ser cumprida. Descabimento de nova consideração especial com vistas ao livramento condicional, em não havendo vinculação entre os institutos. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso ministerial provido” (Agravo em execução nº 1373789/2).

Em exame de aplicação de benefícios sobre a pena, no mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus” - Pena - Limite máximo (cp, art. 75) - Benefícios legais - Requisitos objetivos - Consideração em função da pena efetivamente imposta -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido indeferido. - A unificação penal resultante da norma impositiva consubstanciada no art. 75 do CP justifica-se ante o preceito constitucional que veda, de modo absoluto, a existência, em nosso sistema jurídico, de sanções penais de caráter perpétuo. - Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) devem ser considerados em função do total da pena realmente imposta ao sentenciado. Para esse efeito específico, o magistrado não deve emprestar relevo jurídico a pena unificada com fundamento no art. 75 do código penal. O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, não condiciona e nem submete ao seu domínio tempo ral, para efeito de cálculo, os pressupostos objetivos essenciais a aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, sempre, considerar a sanção penal efetivamente imposta ao condenado.” (STF HC 70002/SP São Paulo Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 16.abr.93, p. 6435).

De outra banda, cumpre anotar que a adoção da tese defensiva impediria a aplicação do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Assim e tratado com seriedade, impossível o cômputo do tempo remido como tempo efetivamente cumprido da pena do agravante.

Nega-se provimento ao agravo.

O entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está em consonância com a Súmula n. 715 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é reiterado no sentido de que o benefício da remição de pena deve ser calculado tendo por base o total da sanção aplicada, e não o resultado da pena unificada nos moldes do art. 75 do Código Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS (REMIÇÃO) TENDO POR BASE O ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 715/STF. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos. Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão, remição, etc.), todavia, o cálculo deverá ser executado sobre o total da condenação. Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: "A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução" (Súmula 715/STF).

Habeas corpus não conhecido. (HC 333.735/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REMIÇÃO. DESCONTO DO TEMPO DE PENA A CUMPRIR. SÚMULA 715 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual período a ser remido não é descontado da pena unificada a que se refere o art. 75 do Código Penal, mas do total da pena imposta ao condenado, conforme orientação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 715 do STF, segundo a qual "a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução".

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 335.093/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REMIÇÃO. CÔMPUTO SOBRE O TOTAL DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Os dias remidos pelo apenado devem ser descontados do total da reprimenda que lhe fora imposta e não sobre a pena unificada, apenas. *Inteligência da Súmula n. 715/STF.*

- *Habeas corpus não conhecido.* (HC 236.606/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

Nesse contexto, inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0309698-3

HC 309.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00463254820148260000 252127 463254820148260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.